

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.452, DE 2008

Dispõe sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, sobre a criação da Carreira de Auditoria Federal de Saúde, sobre a criação de cargos de Analista Técnico e de Agente Executivo da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sobre a transformação de cargos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, altera o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para adaptar os quantitativos de cargos da ANVISA, a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para prever a fórmula de pagamento de cargo em comissão ocupado por militar.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jovair Arantes

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei epigrafado, o Poder Executivo pretende, simultaneamente:

- a) criar a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais e, para integrá-la, 2.400 cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais;
- b) criar, no Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, 200 cargos de Analista Técnico e 50 cargos de Agente Executivo;

- c) transformar 50 cargos de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em cargos de Técnico Administrativo;
- d) regular o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura – GDAIE aos Analistas de Infra-Estrutura e aos Especialistas em Infra-Estrutura Sênior lotados em autarquias e fundações públicas;
- e) fixar a remuneração dos militares investidos em cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Apenas o primeiro e principal objeto da proposição, ou seja, a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, demanda esclarecimentos adicionais, prestados a seguir.

Os ocupantes dos cargos efetivos de Analista Técnico de Políticas Sociais, de nível superior, serão lotados, em regra, apenas em órgãos da administração direta, incumbidos da formulação, execução e gestão de políticas sociais (art. 2º, § 1º). Em caráter excepcional e provisório, porém, poderão ser lotados em autarquias e fundações públicas (art. 2º, § 3º).

Resguardadas as atividades privativas de outras carreiras do Poder Executivo, as atribuições dos Analistas Técnicos de Políticas Sociais compreendem, notadamente: assistência técnica; verificação, acompanhamento e supervisão de processos; aferição, análise e avaliação de resultados; e apoio às atividades de controle e auditoria; sempre no âmbito de projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao indígena (art. 3º).

O cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais é estruturado em três classes, sendo que as Classes “A” e “B” compreendem, cada uma, cinco padrões de vencimento, enquanto a Classe “Especial” compreende apenas três (art. 2º, § 4º, e Anexo I). Os concursos públicos para ingresso na carreira, sempre no primeiro padrão da classe inicial, serão de provas e títulos e poderão ser direcionados a áreas de especialização predeterminadas, inclusive exigindo habilitação específica (art. 4º).

A remuneração dos cargos efetivos será composta das seguintes parcelas (arts. 5º a 16):

PARCELA REMUNERATÓRIA / VALOR	MÍNIMO	MÁXIMO
Vencimento Básico	R\$ 2.906,66	R\$ 5.151,00
Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais – GDAPS	R\$ 250,00	R\$ 5.000,00
Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2003.	R\$ 59,87	R\$ 59,87
REMUNERAÇÃO TOTAL	R\$ 3.216,53	R\$ 10.210,87

Para ascender ao padrão seguinte da mesma classe (progressão funcional), o servidor deverá obter, nos dezoito meses de efetivo exercício que compõem o interstício exigido, avaliação de desempenho individual superior a 80% do limite máximo (art. 17, § 1º, I). Já para passar a outra classe (promoção), além de cumprir idêntico interstício no último padrão da classe imediatamente inferior, será exigido do servidor desempenho superior a 90% do limite máximo e cumprimento de programa de capacitação (art. 17, § 1º, II).

Da EM nº 23/2008/MP consta que áreas como saúde, segurança alimentar e assistência social, entre outras, são desprovidas de carreiras estruturadas, carecendo de recursos humanos devidamente qualificados para a implementação de projetos e ações sociais de crescente complexidade. Por conseguinte, a finalidade precípua da proposta sob parecer seria suprir essa carência, propiciando melhor utilização de recursos públicos.

Quanto à criação de cargos no Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, esclarece-se que a Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, transferiu para essa entidade atividades até então desenvolvidas pelo IRB – Brasil Resseguros S.A. Todavia, o quadro de pessoal da autarquia não foi redimensionado para fazer frente às atribuições assumidas. É o que se pretende, agora, com criação de 200 cargos de Analista Técnico e de 50 cargos de Agente Executivo.

Duas emendas de Plenário foram apresentadas ao projeto, que tramita sob regime de urgência constitucional.

A Emenda nº 1 determina o acréscimo de dez artigos ao projeto, para criar, no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, a Carreira de Auditoria Federal de Saúde. Os cargos ocupados pelos servidores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS e das Divisões e Serviços de Auditoria dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde seriam transformados em cargos de Auditor Federal de Saúde ou de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, conforme sejam de nível superior ou intermediário, respectivamente. Além disso, a Emenda nº 1 cria 1.000 cargos de Auditor e 400 cargos de Técnico, fixa a jornada de trabalho e a remuneração respectivas.

A Dep. Rita Camata, autora de ambas as propostas, afirma que a Carreira da Auditoria Federal de Saúde já está em negociação há mais de dez anos pela União Nacional dos Auditores do SUS – UNASUS e chegou a ser objeto da Medida Provisória nº 52, de 4 de julho de 2002. Acrescenta que a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais não atenderia às especificidades do Sistema Nacional de Auditoria – SNA, instituído pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que “Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e dá outras providências.”

A Emenda de Plenário nº 2, sob o mesmo fundamento da primeira, exclui, expressamente, das atribuições do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, as atividades afetas ao Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde.

II - VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvida, a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais é conveniente e oportuna, na medida em que proverá a administração de servidores devidamente qualificados para promover a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações sociais do governo.

Com a previsão de realização de concursos por áreas de especialização, viabiliza-se o recrutamento de servidores aptos a atuar, a contento, nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social,

educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao indígena.

Ao mesmo tempo, promove-se a criação, no Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, de 200 cargos de Analista Técnico e 50 cargos de Agente Executivo, bem como a transformação de 50 cargos vagos de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em cargos de Técnico Administrativo.

Além disso, viabiliza-se o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura – GDAIE aos Analistas de Infra-Estrutura e aos Especialistas em Infra-Estrutura Sênior lotados em autarquias e fundações públicas e a devida retribuição dos militares investidos em cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Todas essas medidas são convenientes e procedentes. No caso específico da SUSEP, ressalte-se que a autarquia, por força da Lei Complementar nº 126, de 2007, assumiu atribuições adicionais sem o indispensável incremento da força de trabalho.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação da proposta do Poder Executivo. Resta apreciar, contudo, as Emendas oferecidas em Plenário.

A Emenda nº 1 acrescenta ao projeto uma dúzia de artigos, para dispor sobre a criação da Carreira de Auditoria Federal de Saúde, enquanto a Emenda nº 2 exclui, das atribuições da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, as atividades inerentes ao Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde. A autora justifica que a criação de carreira específica já havia sido negociada entre a União Nacional dos Auditores do Sistema Único de Saúde – UNASUS, o próprio Ministério da Saúde e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 16, XIX, que compete à direção nacional do Sistema Único da Saúde – SUS “estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e

Distrito Federal.” O art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal, determina que “o Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.”

Em consonância com as disposições legais acima citadas, a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que “Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e dá outras providências”, determinou:

“Art. 6º Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso XIX do art. 16 e o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Ao Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que será realizada de forma descentralizada.

§ 2º A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 3º Os atuais cargos e funções referentes às ações de auditoria ficam mantidos e serão absorvidos pelo Sistema Nacional de Auditoria, por ocasião da reestruturação do Ministério da Saúde, de que trata o art. 13.

§ 4º O Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria será o órgão central do Sistema Nacional de Auditoria.”

.....

“Art. 13. O Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias, procederá à reestruturação global do Ministério da Saúde e de seus órgãos e entidades, com vistas à adequação de suas atividades ao disposto na Constituição Federal e nas Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, encaminhando ao Congresso Nacional projeto de lei correspondente a eventuais mudanças na sua estrutura básica e propostas de extinção ou criação de órgãos e entidades.

Parágrafo único. A reestruturação a que se refere

este artigo contemplará a estruturação do Sistema Nacional de Auditoria, ora instituído, assim como suas correspondentes projeções nas Unidades da Federação, que funcionará nos termos do inciso XIX do art. 16 e do § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.”

Como se vê, já existe até previsão legal para que, na estruturação do Sistema Nacional de Auditoria, se promova a absorção dos atuais cargos e funções afetos às ações de auditoria do Ministério da Saúde. Todavia, a Medida Provisória nº 52, de 4 de julho de 2002, que criava a Carreira de Supervisão do Sistema de Saúde, foi rejeitada pelo Congresso Nacional, e o projeto de lei ora apreciado comete aos Analistas Técnicos de Políticas Sociais atribuições afetas ao SUS.

Imperativo, por conseguinte, determinar a criação de carreira dedicada, especificamente, ao desempenho das atividades de auditoria na área de Saúde. Procedem, por conseguinte, as emendas apresentadas. Como a Emenda nº 1 requer algumas adequações para se incorporar ao texto do projeto, especialmente nas referências a anexos e na numeração de artigos, optamos pela elaboração de substitutivo.

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.452, de 2008, na forma do Substitutivo anexo, e das Emendas de Plenário de nºs 1 e 2.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Jovair Arantes
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.452, DE 2008

Dispõe sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, sobre a criação de cargos de Analista Técnico e de Agente Executivo da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sobre a transformação de cargos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, altera o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para adaptar os quantitativos de cargos da ANVISA, a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para prever a fórmula de pagamento de cargo em comissão ocupado por militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Criação de cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, composta pelos cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais, de nível superior.

Art. 2º Ficam criados na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais dois mil e quatrocentos cargos efetivos de Analista Técnico de Políticas Sociais.

§ 1º O regulamento disporá sobre a lotação e o exercício dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, que ocorrerá

exclusivamente nos órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas sociais.

§ 2º Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecer a lotação dos cargos a que se refere este artigo.

§ 3º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir lotação provisória de Analistas Técnicos de Políticas Sociais em autarquias e fundações.

§ 4º Os cargos de que trata este artigo serão estruturados em classes hierarquizadas, na forma do Anexo I, constituídas por cargos de mesma natureza, mesmo grau de complexidade de atribuições, nível de formação e experiência exigidos para o seu desempenho.

Art. 3º São atribuições do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais:

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao indígena, que não sejam privativas de outras carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo;

II - verificar, acompanhar e supervisionar os processos inerentes ao Sistema Único de Saúde, ao Sistema Único de Assistência Social e aos demais programas sociais do governo federal objeto de execução descentralizada, exceto as atividades inerentes ao Sistema Nacional de Auditoria – SNA do Ministério da Saúde;

III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao indígena, quando não sejam privativas de outras carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e

redução dos custos, ficando as situações específicas na área de Saúde a cargo do Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde;

IV - aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social e demais políticas sociais, exceto os processos inerentes ao Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde;

V - proceder à análise e avaliação dos dados obtidos, gerando informações que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das ações e políticas sociais;

VI - apoiar e subsidiar as atividades de controle e de auditoria, exceto as ações desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde; e

VII - colaborar na definição de estratégias de execução das atividades de controle e avaliação, sob o aspecto da melhoria contínua e aperfeiçoamento das políticas sociais.

Ingresso na Carreira

Art. 4º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público e a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O ingresso nos cargos referidos no **caput** deste artigo exige diploma de graduação em nível superior e habilitação específica, conforme as atribuições do cargo em cada área de especialização.

§ 4º Ato do Ministro de Estado do respectivo órgão de lotação definirá a habilitação específica exigida para o ingresso nos cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

§ 5º O concurso público referido no **caput** deste artigo será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

Remuneração dos Cargos

Art. 5º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º constituem-se de:

I - vencimento básico, conforme o Anexo II;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS; e

III - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 10, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições, observando-se os seguintes limites:

I - máximo de cem pontos por servidor; e

II - mínimo de dez pontos por servidor.

§ 1º A pontuação a que se refere a GDAPS está assim distribuída:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º somente farão jus à GDAPS se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta, ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDAPS.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores da carreira referida no art. 1º não poderá ser superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º O servidor ativo beneficiário da GDAPS que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a quarenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAPS serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do órgão de lotação, observada a legislação vigente.

Art. 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

§ 1º As metas referidas no **caput** deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas à atividade-fim do órgão de lotação, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do órgão na área de atuação dos cargos de que trata o art. 1º.

§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão de lotação, inclusive em seu sítio eletrônico.

§ 4º As metas estabelecidas pelas entidades da administração indireta, deverão ser compatíveis com as políticas, diretrizes e metas governamentais dos órgãos da Administração direta aos quais estão vinculadas.

§ 5º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, inclusive no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e devem ser acessíveis a todos os servidores até a fixação de novas metas.

§ 6º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio órgão não tenha dado causa a tais fatores.

§ 7º O ato a que se refere o **caput** deste artigo definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual a parcela da GDAPS correspondente à avaliação institucional será igual a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.

Art. 10. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do órgão de lotação, mediante ato do respectivo Ministro de Estado.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDAPS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III.

§ 3º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 11. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPS será paga no valor correspondente a quarenta pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 12. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPS no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a quarenta pontos.

Art. 13. O titular de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais em efetivo exercício em seu órgão de lotação, quando investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5 ou equivalente, fará jus à GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDAPS:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, ou quando requisitado pela Justiça Eleitoral, situações nas quais perceberá a GDAPS calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do governo federal distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido nos incisos I e II do **caput** deste artigo será a do órgão ou da entidade de lotação.

Art. 15. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores referidos nos arts. 13 e 14, continuarão percebendo a GDAPS correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 16. A GDAPS não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Desenvolvimento dos servidores na Carreira

Art. 17. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 6º, no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 6º, no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento, observadas as respectivas especialidades.

§ 2º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 18;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Art. 18. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 17 serão objeto de regulamento.

Parágrafo único. Para fins de progressão, o interstício referido na alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 17 poderá sofrer redução de um terço, conforme disciplinado em norma específica de cada órgão de lotação, mediante resultado de avaliação de desempenho e contribuição excepcional para o desempenho institucional, sendo a redução limitada em até dez por cento do número de vagas em cada cargo.

Disposições Gerais sobre a Carreira de Desenvolvimento em Políticas Sociais

Art. 19. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

Art. 20. O disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, não se aplica aos servidores da Carreira de Desenvolvimento em Políticas Sociais.

Art. 21. Para fins de incorporação da GDAPS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº

41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAPS será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão do cargo que lhe deu origem; e

II - nos demais casos, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 22. Os servidores integrantes da Carreira de Desenvolvimento em Políticas Sociais não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, instituída pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. 23. Os cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais poderão ser redistribuídos entre os órgãos de lotação, para fins de ajustamento de lotação e da força de trabalho.

§ 1º A redistribuição de cargo ocupado só poderá ocorrer se o ocupante do cargo:

I - tiver, no mínimo, oito anos de lotação no órgão de origem;

II - preencher os requisitos de especialidade existentes no órgão de destino.

§ 2º A redistribuição dar-se-á por meio de Portaria Conjunta dos Ministros de Estado dos órgãos envolvidos.

Carreira de Auditoria Federal de Saúde

Art. 24. Fica criada no quadro de pessoal do Ministério da Saúde a Carreira de Auditoria Federal de Saúde, composta dos cargos de Auditor Federal de Saúde, de nível superior e de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, de nível intermediário, na forma desta Lei.

§ 1º São transformados em cargos de Auditor Federal de Saúde os atuais cargos efetivos de nível superior, e em cargos de Técnico Federal de Auditoria em Saúde os atuais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, cujos ocupantes estejam lotados e

em efetivo exercício de suas atividades no Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, e nas Divisões e Serviços de Auditoria dos Núcleos Estaduais no Ministério da Saúde - componente federal do Sistema Nacional de Auditoria – SNA.

§ 2º Aplica-se ao cargo de Auditor Federal de Saúde a estrutura do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, estabelecida no Anexo I.

§ 3º Para a estrutura do cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, aplica-se o estabelecido no Anexo IV.

§ 4º O vencimento básico do cargo de Auditor Federal de Saúde, decorrentes de ingresso por concurso público, será equivalente ao constante no Anexo II, relativo ao cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, e os vencimentos básicos decorrentes da transformação de cargo obedecerão à tabela em que os servidores se encontram.

§ 5º O vencimento básico do cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, decorrente de ingresso por concurso público, será o constante do Anexo V.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no §1º, ficam criados no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, 1000 cargos efetivos de Auditor Federal de Saúde e 400 cargos de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, com exercícios a serem definidos quando da realização de concursos para provimento dos respectivos cargos.

§ 7º A transformação de que trata o § 1º dar-se-á mediante opção irretratável do(a) servidor(a), a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 8º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de sua entrada na inatividade.

§ 9º A transformação de que trata § 1º será devida aos atuais ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário mencionados, desde que sua investidura tenha observado as normas constitucionais pertinentes e as ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988.

§ 10. Titulares de cargo referido no § 1º, lotados no

Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e em efetivo exercício, quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, órgãos ou entidades do Governo Federal, Governo do Distrito Federal, Governos Estaduais ou Municípios, desde que investidos em cargo em comissão nas esferas do SUS, serão enquadrados com base nas mesmas regras válidas para os que se encontrem no desempenho de suas funções no DENASUS.

Art. 25. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Auditor Federal de Saúde é de 40 horas semanais, não se aplicando a esses o disposto no art. 1º, § 2º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, vedada em qualquer hipótese a percepção de dois vencimentos básicos.

Art. 26. Os ocupantes do cargo de Auditor Federal de Saúde têm por atribuições as atividades especializadas em auditoria analítica e operativa, com vistas a assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, bem como a prestação de cooperação técnica estadual e municipal no Sistema de Saúde nas áreas de controle, auditoria e avaliação.

Art. 27. Os ocupantes do cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde têm por atribuições atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do DENASUS, bem como auxílio no exercício das atividades dos Auditores Federais de Saúde dispostas no artigo anterior, incluindo ações de campo; emissão de relatórios; processamento de informações; operação de sistemas; subsídio à Direção com informações gerenciais e ou analíticas de caráter estratégico, assegurando suporte técnico e operacional ao planejamento e às ações finalísticas do Sistema Nacional de Auditoria.

Art. 28. Ato do Poder Executivo disciplinará as atribuições dos cargos de Auditor Federal de Saúde e de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, em conformidade com as especificidades e peculiaridades por área de formação profissional.

Art. 29. O ingresso na Carreira de Auditoria Federal de Saúde far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas.

§ 1º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos da Carreira de Auditoria Federal de Saúde:

I - curso superior completo, para o cargo de Auditor Federal de Saúde;

II - certificado de conclusão do ensino médio, ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde.

§ 2º O concurso para o cargo de Auditor Federal de Saúde poderá ser realizado por áreas de especialização.

Art. 30. Aos que ingressarem na Carreira de Auditoria Federal de Saúde por meio de concurso público será devida:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades de Auditoria em Saúde – GDAAS, para os ocupantes do cargo de Auditor Federal de Saúde, equivalente à constante no Anexo III desta Lei, para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais.

a) os servidores investidos em Cargo em Comissão de Natureza Especial e do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalente, perceberão a GDAAS conforme disposto neste Inciso.

b) a avaliação institucional do servidor referido neste inciso corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS, nos termos da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, para os ocupantes do cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde.

§ 1º Os integrantes da Carreira de Auditoria Federal em Saúde que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à essa não farão jus às gratificações relativas aos seus cargos.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém empossado receberá, em relação à parcela das gratificações correspondentes à sua avaliação individual, 15 (quinze) pontos percentuais do seu vencimento básico.

Art. 31. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento

das gratificações, inclusive na hipótese de ocupação de cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição das gratificações serão estabelecidos em Ato dos titulares das respectivas Pastas da Administração Pública Federal.

Art. 32. Aplica-se aos integrantes da Carreira de Auditoria Federal de Saúde, quanto à GDAAS, o disposto no art. 36 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. 33. É vedada a redistribuição de cargos e pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, a contar da data da efetivação da Carreira de Auditoria Federal da Saúde.

Criação de cargos na SUSEP

Art. 34. Ficam criados duzentos cargos de Analista Técnico e cinquenta cargos de Agente Executivo no Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Transformação de cargos da ANVISA

Art. 35. Ficam transformados no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, cinquenta cargos vagos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, criados pela Lei nº 10.871, de 10 de maio de 2004, em cinquenta cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, da Carreira de Técnico Administrativo.

Art. 36. O Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, a vigorar com as alterações do Anexo VI.

Alteração da legislação referente aos Analistas e aos Especialistas em Infra-Estrutura

Art. 37. Os art. 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 12 e 13 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º somente farão jus à GDAIE se em exercício de atividades

inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

.....”
(NR)

“Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do órgão ou entidade de lotação, observada a legislação vigente.” (NR)

“Art. 8º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação, elaboradas em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

§ 1º As metas referidas no **caput** deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas à atividade fim do órgão ou entidade de lotação, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

.....
.....

§ 4º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.

.....
.....

§ 6º As metas estabelecidas pelas entidades da Administração indireta, deverão ser compatíveis com as políticas, diretrizes e metas governamentais dos órgãos da Administração direta aos quais estão vinculadas.

§ 7º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, inclusive no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.” (NR)

“Art.

9º

.....

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do órgão ou entidade de lotação, mediante ato do respectivo Ministro de Estado.

.....

§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou entidade de lotação, inclusive em seu sítio eletrônico.” (NR)

“Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a quarenta pontos.” (NR)

“Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, em efetivo exercício em seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5 ou equivalente fará jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.” (NR)

“Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDAIE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDAIE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão ou entidade de origem; e

.....

*Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido nos incisos I e II do **caput** deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação.” (NR)*

Art. 38. A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os

servidores referidos nos arts. 12 e 13 continuarão percebendo a GDAIE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

Cargos em comissão ocupados por militares

Art. 39. O art. 2º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

.....

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento do respectivo cargo em comissão.

.....” (NR)

Vigência

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS

Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais Carreira de Auditoria Federal de Saúde

NÍVEL	CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista Técnico de Políticas Sociais Auditor Federal de Saúde	Especial	III
			II
			I
		B	V
			IV
			III
			II
			I
		A	V
			IV
			III
			II
			I

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO

Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais Carreira de Auditoria Federal de Saúde

NÍVEL	CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Superior	Analista Técnico de Políticas Sociais Auditor Federal de Saúde	Especial	III	5.151,00
			II	4.949,11
			I	4.755,13
		B	V	4.362,51
			IV	4.191,52
			III	4.027,24
			II	3.869,40
			I	3.717,74
		A	V	3.410,77
			IV	3.277,09
			III	3.148,64
			II	3.025,24
			I	2.906,66

ANEXO III

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE EM POLÍTICAS SOCIAIS - GDAPS**

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO (R\$)
Especial	III	50,00
	II	47,92
	I	45,84
B	V	43,76
	IV	41,68
	III	39,60
	II	37,52
	I	35,44
A	V	33,36
	IV	31,28
	III	29,20
	II	27,12
	I	25,00

ANEXO IV

ESTRUTURA DOS CARGOS

Carreira de Auditoria Federal de Saúde

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Médio	Técnico Federal de Auditoria em Saúde	Especial	IV
			III
			II
			I
		B	IV
			III
			II
			I
		A	V
			IV
			III
			II
			I

ANEXO V**VENCIMENTO BÁSICO****Carreira de Auditoria Federal de Saúde**

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Médio	Técnico Federal de Auditoria em Saúde	Especial	IV	2.305,23
			III	2.238,08
			II	2.172,90
			I	2.109,61
		B	IV	1.935,42
			III	1.879,04
			II	1.824,33
			I	1.771,18
		A	V	1.624,94
			IV	1.577,62
			III	1.531,66
			II	1.487,05
			I	1.443,73

ANEXO VI

(alteração do Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“

ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Jovair Arantes
Relator